

LGPD

Lei Geral de Proteção de Dados

Lei 13.709/18



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Desembargador Dimas Rubens Fonseca
Presidente (biênio 2020/2021)



Equipe Gapri

Geane Gimenez

Wu Ya Wen

Adriana Paula Conte

Alessandra Zanaroli

Ana Lucia de Bianchi Rocha

Maria Cleide Silva de Almeida Nunes

Maria Clélia da Silva Almeida Nunes

Layout

Secretaria da Presidência | Diretoria de Comunicação Social



[Visite o GAPRI](#)

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	6
2. ENTENDA O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO DE DADOS	8
3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	10
3.1. Introdução – Art. 1º	10
3.2. Fundamentos – Art. 2º	10
3.3. Aplicabilidade da LGPD – Art. 3º	11
3.4. Conceitos – Art. 5º	11
3.5. Princípios – Art. 6º	13
3.6. Autorização para o tratamento de dados – Art. 7.º.....	14
3.7. Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis – Art. 11.....	15
3.8. Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes – Art. 14.....	17
3.9. Direitos dos titulares de dados – Arts. 17 a 22.	17
3.10. Da Responsabilidade – Arts. 31 e 32.	20
3.11. Da Transferência Internacional de Dados.....	20
3.12. Do Controlador e do Operador – Arts. 37 a 40	23
3.13. Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – Art. 41.....	23
3.14. Da Responsabilidade e Ressarcimento de Danos – Arts. 42 a 45.....	24
3.15. Da Segurança e do Sigilo de Dados – Arts. 46 a 49	25
4. ARTIGOS	27
A divulgação da lista nominal de vacinados: acesso à informação vs proteção de dados pessoais - Parte I - <i>Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Diana Loureiro Paiva de Castro</i> .27	
A proteção de dados pessoais e as competências dos entes federativos - Análise dos efeitos da PEC 17/2019 - <i>Leonardo David Quintiliano</i>	27
Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo - <i>Fabiano Menke</i>	28
Proteção de dados pessoais e publicidade registral: uma longa caminhada de um tema inesgotável - <i>Cintia Rosa Pereira de Lima e Marília Ostini Ayello Alves de Lima</i>	28
Vazamento de dados: sua empresa está preparada? - <i>Thiago Mendonça de Castro e Cédric Laurant</i>	29
Um alerta necessário sobre a Lei Geral de Proteção de Dados – <i>Everton Gustavo Souza Lopes</i>	29
LGPD: Entenda o Regulamento do Processo de Fiscalização e Administrativo da ANPD - <i>José Antonio Milagre</i>	29
Carros autônomos e a regulação da coleta de dados pessoais dos passageiros - <i>Cristina Godoy Bernardo de Oliveira e Emily Liene Belotti</i>	30
Perspectivas e desafios do poder sancionatório da ANPD - <i>Milena Donato Oliva, Vivianne da Silveira Abílio e André Brandão Nery Costa</i>	30

Open banking e LGPD: maior concorrência e transparência no mercado de consumo - <i>Marié Lima Alves de Miranda, Branca Alves de Miranda Pereira e Lindojon Gerônimo Bezerra dos Santos</i>	31
Healthtechs: Entre sandbox regulatórios, regulação, não se pode esquecer da LGPD - <i>Cintia Rosa Pereira de Lima e Emanuele Pezati Franco de Moraes</i>	31
Segurança jurídica e o uso do legítimo interesse – LGPD - <i>Gustavo Giarllarielli</i>	32
Indisponibilidade de bens e a tutela da privacidade (LGPD) - <i>Rachel Leticia Curcio Ximenes e Cíntia Rosa Pereira de Lima</i>	32
Publicidade digital e proteção de dados de crianças e adolescentes nos Estados Unidos - <i>Roberta Densa</i>	33
As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD - <i>Mariana Palmeira e Caitlin Mulholland</i>	33
A regulamentação da aplicação da LGPD para micro e empresas de pequeno porte - <i>Adriane Lima</i>	33
O que é, afinal, um "vazamento" de dados? - <i>José Faleiros Júnior</i>	34
O direito ao esquecimento: a última chance de sermos nós mesmos? - <i>João Alexandre Silva Alves Guimarães</i>	34
Open banking: o futuro do sistema financeiro aberto no Brasil na perspectiva do Consumidor - <i>Juliana Oliveira Domingues e Tatyana Chiari Paravela</i>	35
A LGPD e a despersonalização da personalidade - <i>Nelson Rosenvald</i>	35
Uma brevíssima comparação entre GDPR, CCPA, POPIA e LGPD - Em três partes - <i>Renata Marcheti</i>	35
Uma brevíssima comparação entre GDPR, CCPA, POPIA e LGPD - Parte II - <i>Renata Marcheti</i>	36
Uma brevíssima comparação entre GDPR, CCPA, POPIA e LGPD - Parte III - <i>Renata Marcheti</i>	36
Carregando o piano? notas sobre o encarregado de dados no setor público - <i>Rodrigo Dias de Pinho Gomes e Rafael A. F. Zanatta</i>	36
Formas alternativas da resolução de conflitos em LGPD: “uma proposta do nosso tempo” – <i>Marília Ostini A. Alves de Lima, Janaina de Souza C. Rodrigues e Adalberto Simão Filho</i>	37
A LGPD e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – <i>Rony Vainzof</i>	38
Quem vai colocar o guizo no gato? - <i>Rafael de Freitas V. Dresch e Gustavo da Silva Melo</i>	38
Entes despersonalizados e sua função como controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - <i>Caitlin Mulholland e Carlos Eduardo Ferreira de Souza</i>	39
O monitoramento de e-mails e redes sociais na relação de emprego à luz da LGPD - <i>Marcelo Palma de Brito</i>	39
Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento - <i>Maria Cristina De Cicco</i>	39
A aplicabilidade da LGPD nas relações de consumo - <i>Brigida Ricceto</i>	40

ODRs e conflitos repetitivos nas relações de consumo - <i>Guilherme Magalhães Martins</i>	40
Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados - <i>Wévertton Gabriel G. Flumignan</i>	40
O compliance e a redução equitativa da indenização na LGPD - <i>Nelson Rosenvald</i>	41
Os dados pessoais sensíveis na era do Big Data – <i>Pedro Dalase</i>	41
A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - <i>Ana Carolina Teles Maciel e Paula Martyres Gueiros</i>	42
Prontuário eletrônico e a lei geral de proteção de dados - <i>Márcia Santana Fernandes</i>	42
LGPD: A lei que demanda uma nova lei - <i>Marcus Vinicius Vita Ferreira e Leonardo Pereira Santos Costa</i>	43
A polissemia da responsabilidade civil na LGPD - <i>Nelson Rosenvald</i>	43
LGPD e combate às fake News - <i>Cintia Rosa Pereira de Lima e Maria Eduarda Sampaio de Sousa</i>	43
5. NOTÍCIAS	45
5.1. STF	45
5.2. STJ	45
5.3. TJSP	45
5.4. Agência Senado	46
5.5. Agência Brasil	46
5.6. Conjur	46
5.7. Migalhas	46
5.8. Uol	47
5.9. O Debate	47
5.10. O Dia	47
6. DECISÕES – 1ª e 2ª INSTÂNCIAS	48
▪ TJSP	48
▪ TJRJ	49
▪ TJPR	50
▪ TJRS	50
▪ TJSC	50
▪ TJMS	50
7. SOBRE O GAPRI	51



1. APRESENTAÇÃO

A LGPD teve origem no [PLC 53/2018](#), aprovado por unanimidade e em regime de urgência pelo Plenário do Senado em julho de 2018. A [Lei nº 13.709](#) foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020.

A [Lei 13.853/2019](#) alterou a redação de alguns dispositivos da LGPD.

Por força do [art. 20](#) da Lei 14.010/2020, as sanções administrativas para quem desrespeitar as regras de tratamento de dados pessoais entraram em vigor a partir de 1º de agosto de 2021.

Todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação.

No [Artigo 1º](#), o texto *dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

Assim é que, a lei define o que são dados pessoais e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes.

A Lei proíbe o tratamento dos dados pessoais para a prática de discriminação ilícita ou abusiva. Esse tratamento é o cruzamento de informações de uma pessoa específica ou de um grupo para subsidiar decisões comerciais (perfil de consumo para divulgação de ofertas de bens

ou serviços, por exemplo), políticas públicas ou atuação de órgão público (Fonte: Agência Senado).

O texto foi inspirado fortemente em linhas específicas da regulação europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, em sua sigla em inglês).

Ressalte-se que esta Lei é aplicável mesmo a empresas com sede no exterior, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no território nacional. Significa um verdadeiro marco nas relações com finalidades econômicas, sobretudo no direito do consumidor.

Assim, o Grupo de Apoio ao Direito Privado – GAPRI reuniu *links* da internet para acesso ao novo texto legal, artigos doutrinários, notícias e decisões de 1ª e 2ª instâncias, objetivando divulgar a nova norma e facilitar o acesso às informações.

É necessário esclarecer que o presente trabalho é **informativo**. Não é uma interpretação da lei.



2. ENTENDA O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO DE DADOS

Estrutura	A Lei 13.709, de 2018, tem 65 artigos, distribuídos em 10 Capítulos. O texto foi inspirado fortemente em linhas específicas da regulação europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, em sua sigla em inglês)
Hipóteses para o tratamento de dados	<p>Com o consentimento do titular;</p> <p>Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo responsável pelo tratamento;</p> <p>Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas;</p> <p>Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, sem a individualização da pessoa;</p> <p>Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;</p> <p>Para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;</p> <p>Para a execução de um contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a um contrato do qual é parte o titular quando a seu pedido;</p> <p>Para pleitos em processos judicial, administrativo ou arbitral;</p> <p>Para a proteção do crédito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.</p>
Abrangência	Quaisquer dados, como nome, endereço, e-mail, idade, estado civil e situação patrimonial, obtido em qualquer tipo de suporte (papel, eletrônico, informático, som e imagem, etc).
Contratos de adesão	Nos casos de contratos de adesão, quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço, o titular deverá ser informado com destaque sobre isso.
Dados sensíveis	O texto traz o conceito de dados sensíveis, que recebem tratamento diferenciado: sobre origem racial ou étnica; convicções religiosas; opiniões políticas; filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político; dados referentes à saúde ou à vida sexual; e dados genéticos ou biométricos quando vinculados a uma pessoa natural.



Sanções administrativas	Quem infringir a nova lei fica sujeito à advertência, multa simples, multa diária, suspensão parcial ou total de funcionamento, além de outras sanções.
Responsabilidade civil	O responsável que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo. O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa

Fonte: *Agência Senado*



3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Destacamos a seguir os principais pontos da Lei Geral de Proteção de Dados – [Lei 13.709/2018](#), com alterações da [Lei 13.853/2019](#):

3.1. Introdução – Art. 1º

[Art. 1º](#) - Esta Lei **dispõe** sobre o **tratamento** de dados pessoais, inclusive nos **meios digitais**, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **objetivo** de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.2. Fundamentos – Art. 2º

[Art. 2º](#) - A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.



3.3. Aplicabilidade da LGPD – Art. 3º

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada **por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados**, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

3.4. Conceitos – Art. 5º

No [art. 5º](#) são explicitados os conceitos que são utilizados no texto da Lei.

dado pessoal:	informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
dado pessoal sensível:	dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
dado anonimizado:	dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
banco de dados:	conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;



titular:	pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
controlador:	pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
operador:	pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
encarregado:	pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
agentes de tratamento:	o controlador e o operador;
tratamento:	toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
anonimização:	utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
consentimento:	manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
bloqueio:	suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
eliminação:	exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
transferência internacional de dados:	transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
uso compartilhado de dados:	comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;



relatório de impacto à proteção de dados pessoais:	documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
órgão de pesquisa:	órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e
autoridade nacional:	órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

3.5. Princípios – Art. 6º

De acordo com o [art. 6º](#) atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a **boa-fé** e os seguintes **princípios**:

finalidade:	realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
adequação:	compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
necessidade:	limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
livre acesso:	garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
qualidade dos dados:	garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;



transparência:	garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
segurança:	utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
prevenção:	adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
não discriminação:	impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
responsabilização e prestação de contas:	demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

3.6. Autorização para o tratamento de dados – Art. 7.º

Art. 7.º - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;



VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

3.7. Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis – Art. 11

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;



b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.



3.8. Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes – Art. 14

Art. 14. O tratamento de **dados pessoais de crianças e de adolescentes** deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

3.9. Direitos dos titulares de dados – Arts. 17 a 22.

Art. 17. Toda **pessoa natural** tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.



Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.



§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A **confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais** serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O **titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais** que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.



§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO).

[Art. 21.](#) Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

[Art. 22.](#) A **defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados** poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

3.10. Da Responsabilidade – Arts. 31 e 32.

[Art. 31.](#) Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação

[Art. 32.](#) A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

3.11. Da Transferência Internacional de Dados

[Art. 33.](#) A **transferência internacional de dados pessoais** somente é **permitida** nos seguintes **casos**:



I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será **avaliado** pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;



II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de **cláusulas-padrão contratuais**, bem como a **verificação de cláusulas contratuais específicas** para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As **alterações nas garantias apresentadas** como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.



3.12. Do Controlador e do Operador – Arts. 37 a 40

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

3.13. Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – Art. 41

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e



IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO).

3.14. Da Responsabilidade e Ressarcimento de Danos – Arts. 42 a 45

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;



II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das **relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.**

3.15. Da Segurança e do Sigilo de Dados – Arts. 46 a 49

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.



Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

4. ARTIGOS



Clique no título para ler o texto na íntegra

A divulgação da lista nominal de vacinados: acesso à informação vs proteção de dados pessoais - Parte I

Desde o início da pandemia da Covid-19, incalculável sofrimento vem sendo imposto à humanidade. Depois do fim do mais insólito ano há muito não vivido, 2021 começou com um sopro de esperança.¹ Em 17 de janeiro, foi aplicada a primeira vacina contra a doença no país.² Daí se seguiram milhões de doses aplicadas, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida.

Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho - Professor Titular de Direito Civil da UERJ (graduação, mestrado e doutorado) e ex-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Doutor em Direito Civil e Mestre em Direito da Cidade pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Membro da Comissão de Direito Civil da OAB/RJ, do IBDCivil e da AHC-Brasil. Advogado, parecerista em temas de direito privado.

Diana Loureiro Paiva de Castro - Procuradora do Estado de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Propriedade Intelectual e Inovação da PGE-SP. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora em cursos de pós-graduação da UERJ, da PUC-Rio e da ESNAP/USP. Associada Fundadora do IAPD. Membro do IBDCivil, do IBERC e da AHC-Brasil. Vice-Presidente da Região Sudeste na ANAPE. Foi Procuradora da FAPESP.

Fonte: Migalhas
03/12/2021

A proteção de dados pessoais e as competências dos entes federativos - Análise dos efeitos da PEC 17/2019

O Congresso Nacional aprovou no dia 20 de outubro de 2021 a Proposta de Emenda à Constituição n. 17/2019, que incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. O novo inciso LXXIX assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Leonardo David Quintiliano - Doutor pela Universidade de São Paulo. Mestre pela Universidade de Lisboa. Advogado. Professor de Direito.

Fonte: Migalhas
26/11/2021

Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo

Nos diversos trabalhos dedicados à disciplina da proteção de dados, é usual que se aponte, para fins de registro histórico, a Lei do Estado alemão de Hesse como o primeiro texto legal a ser editado no mundo, no ano de 1970¹.

Fabiano Menke - Doutor em Direito pela Universidade de Kassel, Alemanha. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor Adjunto de Direito Civil no Departamento de Direito Privado e Processo Civil e do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Membro fundador do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA UFRGS-PUCRS). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Advogado.

Fonte: Migalhas
19/11/2021

Proteção de dados pessoais e publicidade registral: uma longa caminhada de um tema inesgotável

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impacta, expressivamente, no modo como as organizações gerenciam as informações pessoais capazes de identificar os cidadãos brasileiros¹.

Cintia Rosa Pereira de Lima - Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto - FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Ottawa University (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento FAPESP e CAPES. Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa "Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet" e "Observatório do Marco Civil da Internet", cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e do Grupo de Pesquisa "Tech Law" do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD - www.iapd.org.br. Associada Titular do IBERC - Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil. Membro fundador do IBDCONT - Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Advogada.

Marilia Ostini Ayello Alves de Lima - Advogada. Head da área de Privacidade e Proteção de Dados no escritório Bonilha & Freitas Advogados. Associada Fundadora e Pesquisadora do IAPD - Instituto Avançado de Proteção de Dados. Integrante dos Grupos de Pesquisa "Observatório do Marco Civil da Internet no Brasil" e "Observatório da Lei Geral de Proteção de Dados", ambos da FDRP-USP.

Fonte: Migalhas
12/11/2021

Vazamento de dados: sua empresa está preparada?

A maior parte das empresas do país possui dados que já foram vazados. Com a LGPD, os casos de vazamento de dados pessoais devem ser reportados tanto à ANPD quanto aos titulares e para isso, as empresas devem estar preparadas.

Thiago Mendonça de Castro - Advogado, Doutor e Mestre em Direito pela FDUSP. Especialista em Compliance, Privacidade de Dados e Segurança da Informação.

Cédric Laurant - Advogado, Mestre em Direito pela Columbia University Law School de Nova Iorque e Experto em Privacidade de Dados a nível internacional.

Fonte: Migalhas
10/11/2021

Um alerta necessário sobre a Lei Geral de Proteção de Dados

Passado pouco mais de um ano da efetiva vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), empresas ainda relutam em se adequar. A estimativa é de que aproximadamente quatro em cada dez empresas estejam totalmente adequadas à lei.

Everton Gustavo Souza Lopes - Juiz arbitral, vice-presidente do Instituto Constantinus de Mediação e Arbitragem, diretor de Compliance Digital da VMA Advocacia, membro dos comitês de cyber security e de privacidade, proteção de dados e compliance da Associação Nacional dos Advogados do Direito Digital (Anadd), membro da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados (ANPPD) e da Internet Society (Isoc) e especialista em Direito Digital e Compliance.

Fonte: Conjur
06/11/2021

LGPD: Entenda o Regulamento do Processo de Fiscalização e Administrativo da ANPD

Quais os deveres de agentes de tratamento de dados e como se dará a fiscalização e o processo administrativo diante de uma autuação por tratamento irregular de dados pessoais.

José Antonio Milagre - Advogado especialista em Direito Digital e Proteção de Dados, Analista de Sistemas, Mestre e Doutor pela UNESP, DPO Exin, PECB Lead Implementer, e Diretor do PrivacyOffice, grupo de privacidade e proteção de dados da CyberExperts.

Fonte: Jusbrasil
31/10/2021

Carros autônomos e a regulação da coleta de dados pessoais dos passageiros

Quem nunca se deparou com as palavras "política de cookies" ao navegar em um site na internet? Tal mensagem tende a ocupar a tela inteira do nosso computador, sendo impossível ler o conteúdo da página na qual nos interessamos. Seja por conta da pressa em pesquisar algo ou até mesmo por não entender o que aquela mensagem significa, na maioria das vezes, selecionamos "aceito as políticas de cookies" e nos livramos instantaneamente daquele empecilho.

Cristina Godoy Bernardo de Oliveira - Professora doutora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo desde 2011. Academic Visitor da Faculty of Law of the University of Oxford (2015-2016). Pós-doutora pela Université Paris I Panthéon-Sorbonne (2014-2015). Doutora em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da USP (2011). Graduada pela Faculdade de Direito da USP (2006). Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Ética e Inteligência Artificial da USP - CNPq. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Tech Law" do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Membro fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD.

Emily Liene Belotti - Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, na Universidade de São Paulo. Atualmente integra o Grupo de Estudos "Direito, Ética e Inteligência Artificial" da FDRP/USP.

Fonte: Migalhas
29/10/2021

Perspectivas e desafios do poder sancionatório da ANPD

Após grandes expectativas e profundo debate em toda a sociedade, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou Lei nº 13.709/2018) entrou inteiramente em vigor no dia 1º de agosto deste ano — com o início da vigência das sanções administrativas (artigo 65 I-A).

Milena Donato Oliva - Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sócia do escritório Gustavo Tepedino Advogados, doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ.

Vivianne da Silveira Abílio - Mestre em Direito Civil pela UERJ e sócia do escritório Gustavo Tepedino Advogados-GTA.

André Brandão Nery Costa - Doutor pela Universidade de Roma, mestre pela Universidade de Paris I e pela UERJ, habilitado à advocacia na França e advogado do escritório Gustavo Tepedino Advogados - GTA.

Fonte: Conjur
22/10/2021

Open banking e LGPD: maior concorrência e transparência no mercado de consumo

O open banking, de tradução simples "sistema financeiro aberto", foi instituído no Brasil pela Resolução Conjunta nº 1, do Banco Central e Conselho Monetário Nacional [1]. A sua ideia é compartilhar de forma padronizada os dados e serviços do sistema financeiro brasileiro [2], através de abertura e integração de sistemas.

Marié Lima Alves de Miranda - Advogada, advogada pública, procuradora do DER/AL, graduada em Letras e em Administração de Empresas, especialista em Direito do Consumidor (UFPE), membro Gestor da Frente Nacional de Defesa do Consumidor (FENADECON), diretora Brasilcon, diretora na OAB Alagoas, presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB, presidente da APAFAL, conselheira Titular do Conselho de Defesa do Consumidor do Estado de Alagoas.

Branca Alves de Miranda Pereira - Advogada, arquiteta/urbanista e publicitária mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (Profnit/UFAL), membro da Comissão Nacional de Propriedade Intelectual da OAB, presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB Alagoas, membro Consultivo da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB Pernambuco, conselheira no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maceió (CMCTI).

Lindojon Gerônimo Bezerra dos Santos - Professor, advogado e parecerista, System Developer Analyst, BizDev. Innovation.

Fonte: Conjur
20/10/2021

Healthtechs: Entre sandbox regulatórios, regulação, não se pode esquecer da LGPD

Indubitavelmente, a empresa reflete o dinamismo e o poder de transformação de uma determinada sociedade, conforme destacado por Fábio Konder Comparato,1 na aula inaugural dos Cursos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1983. Quase 40 anos depois, e tal afirmação se mantém extremamente atual.

Cintia Rosa Pereira de Lima - Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto - FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Ottawa University (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento FAPESP e CAPES.



Emanuele Pezati Franco de Moraes - Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Especialista pelo programa LLM em Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Pesquisadora no grupo de pesquisa Observatório da LGPD e Observatório do MCI, ambos vinculados ao CNPq. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD. Associada do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Advogada e sócia fundadora do escritório Advocacia Especializada Pezati Parceiros.

Fonte: Migalhas
08/10/2021

Segurança jurídica e o uso do legítimo interesse - LGPD

Analizamos o legítimo interesse que é uma das bases legais da LGPD que autoriza o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, bem como comentamos sobre as obrigações legais e cautelas que o controlador deve respeitar ao fundamentar o tratamento de dados nessa base.

Gustavo Giarllarielli - Advogado inscrito na OAB/SP, sócio fundador do escritório Giarllarielli Advogados, atualmente responsável pela implementação de projetos de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Membro Efetivo Regional da Comissão Especial de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Membro do Comitê Jurídico da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD®. Certificados EXIN: Data Protection Officer (DPO); Privacy and Data Protection Practitioner (PDPP); Privacy and Data Protection Foundation (PDPF); Information Security Foundation based on ISO/IEC 27001 (ISFS).

Fonte: Jusbrasil
28/09/2021

Indisponibilidade de bens e a tutela da privacidade (LGPD)

Alguns detalhes devem ser ajustados para que o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que será implementado e operado pelo ONR, esteja em consonância com a LGPD.

Rachel Letícia Curcio Ximenes - Bacharel em Direito pela PUC/SP. Mestre e doutora em Direito Constitucional. Presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Advogada sócia do escritório Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados.

Cíntia Rosa Pereira de Lima - Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto - FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP).

Fonte: Migalhas
27/09/2021

Publicidade digital e proteção de dados de crianças e adolescentes nos Estados Unidos

Recentemente a Google anunciou que vai restringir publicidade dirigida aos menores de 18 anos na plataforma, a partir de informações como idade, sexo e interesses de navegação. Também não será mais utilizado o recurso de histórico de navegação desses usuários, bem como permitirá aos pais e responsáveis que solicitem a remoção das imagens dos filhos dos resultados de busca.

Roberta Densa - Recentemente a Google anunciou que vai restringir publicidade dirigida aos menores de 18 anos na plataforma, a partir de informações como idade, sexo e interesses de navegação. Também não será mais utilizado o recurso de histórico de navegação desses usuários, bem como permitirá aos pais e responsáveis que solicitem a remoção das imagens dos filhos dos resultados de busca.

Fonte: Migalhas
22/10/2021

As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/18) admite em seu artigo 14 (seção III, do Capítulo II) as crianças e adolescentes como titulares de dados pessoais. Ainda que assim não o fizesse, as garantias de direitos a crianças e adolescentes são uma derivação direta do seu reconhecimento constitucional como pessoa em condição de vulnerabilidade e em desenvolvimento.

Mariana Palmeira - Advogada. Professora da PUC-Rio. Pesquisadora do Legalite (Núcleo de Pesquisa em Direito e Tecnologia). Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio.

Caitlin Mulholland - Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio. Associada do IAPD. Coordenadora do Grupo de Pesquisa DROIT - Direito e Novas Tecnologias. Doutora em Direito Civil (UERJ).

Fonte: Migalhas
17/09/2021

A regulamentação da aplicação da LGPD para micro e empresas de pequeno porte



Pode ser desafiador para pequenos negócios a adequação à LGPD, mas ela é obrigatória. A Privacidade e a Autodeterminação Informativa devem ser os objetivos legais. Ao falar de proteção de dados e privacidade, estamos falando de nós mesmos, enquanto pessoas.

Adrienne Lima - Advogada na ACC de Lima Consultoria Jurídica e Treinamentos, Consultora em LGPD, DPO as a service e body shop (terceirizado), Mestre em Administração e Desenvolvimento de Negócios pela Mackenzie, Lead Implementer ISO 27701. Professora convidada da Universidade Mackenzie, Diretora do Comitê Jurídico da ANPPD.

Fonte: Migalhas
16/09/2021

O que é, afinal, um "vazamento" de dados?

A grande repercussão de recentes crimes cibernéticos - usualmente do tipo ransomware - tem atraído os olhares da população para a quantidade de dados que circula pela Rede Mundial de Computadores e para os riscos envolvidos nas atividades de tratamento.

José Faleiros Júnior - Doutorando em Direito pela USP e pela UFMG. Mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFU. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Civil e Empresarial, Direito Digital e Compliance. Membro do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Advogado e professor.

Fonte: Migalhas
10/09/2021

O direito ao esquecimento: a última chance de sermos nós mesmos?

Em um mundo totalmente conectado, onde dados pessoais estão sendo capturados, compartilhados, armazenados a todo momento, como podemos exercer o livre desenvolvimento da personalidade se em todo site temos nosso "eu" digital montado através desses dados?

João Alexandre Silva Alves Guimarães - Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, Portugal. Associado do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC, Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD, Membro do Comitê Executivo do Laboratório de Direitos Humanos - LabDH da Universidade Federal de Uberlândia e Professor de Direito na Faculdade Pitágoras - Uberlândia.

Fonte: Migalhas
03/09/2021



Open banking: o futuro do sistema financeiro aberto no Brasil na perspectiva do Consumidor

Na última sexta-feira, 13, começou a segunda fase do Open Banking, isto é, agora será possível o compartilhamento de dados cadastrais e transacionais sobre serviços bancários (contas, crédito e pagamentos).

Juliana Oliveira Domingues - Professora Doutora do curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da USP. Foi Visiting Scholar na Georgetown University Law School (2018). É atualmente Secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senacon) e Diretora regional da Academic Society for Competition Law (ASCOLA). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito, Inovação e Fashion Law da FDRP/USP.

Tatyana Chiari Paravel - Mestranda e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogada.

Fonte: Migalhas
27/08/2021

A LGPD e a despersonalização da personalidade

De acordo com o art. 17 da LGPD, "Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei". O dispositivo referencia três direitos fundamentais. A conjugação entre eles transcende a visão tradicional do direito à propriedade de dados, acenando explicitamente para a sua dimensão existencial e, implicitamente para um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais.

Nelson Rosenvald - Professor do corpo permanente do doutorado e mestrado do IDP/DF. Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Pós-doutor em Direito Civil na Università Roma Tre (IT-2011). Pós-doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra (PO-2017). Visiting Academic Oxford University (UK-2016/17). Professor Visitante na Universidade Carlos III (ES-2018). Doutor e mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD).

Fonte: Migalhas
20/08/2021

Uma brevíssima comparação entre GDPR, CCPA, POPIA e LGPD - Em três partes

Quando falamos em Proteção de Dados impossível não pensar na disrupção que está tomando conta do mercado mundial, no que diz respeito à Digital Transformation.



Renata Marcheti - Professora doutora da USP, Advogada e Membro Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD), instituiu este que conta com vários membros dedicados à pesquisa aplicada em matéria de proteção de dados pessoais.

Fonte: Migalhas
02/07/2021

Uma brevíssima comparação entre GDPR, CCPA, POPIA e LGPD - Parte II

Continuando nossa breve análise comparativa entre os três instrumentos jurídicos referidos acima, passemos à análise de cada um deles, lembrando que esta é a segunda parte do texto integral e trata da GDPR. A lei hoje vigente na União Europeia e que trata da proteção de dados pessoais é a General Data Protection Regulation - GDPR, que obriga os países membros a se adaptarem a ela.

Renata Marcheti - Professora doutora da USP, Advogada e Membro Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD), instituiu este que conta com vários membros dedicados à pesquisa aplicada em matéria de proteção de dados pessoais.

Fonte: Migalhas
30/07/2021

Uma brevíssima comparação entre GDPR, CCPA, POPIA e LGPD - Parte III

Continuando nossa breve análise comparativa entre os três instrumentos jurídicos referidos no título, já tendo avaliado o GDPR na Parte I deste artigo e, também, o CCPA na Parte II, passemos à análise dos dois últimos regramentos, em tela, para proteção de dados - o POPIA e a LGPD brasileira, lembrando que esta é a terceira e última parte do texto integral.

Renata Marcheti - Professora doutora da USP, Advogada e Membro Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD), instituiu este que conta com vários membros dedicados à pesquisa aplicada em matéria de proteção de dados pessoais.

Fonte: Migalhas
13/08/2021

Carregando o piano? notas sobre o encarregado de dados no setor público



Os desafios e complexidades enfrentados pela função do Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais na coisa pública é diretamente proporcional à relevância do cargo para o respeito e cumprimento às regras trazidas pela LGPD.

Rodrigo Dias de Pinho Gomes - Sócio da Sociedade de Advogados Pinho Gomes. Doutorando e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor dos cursos de Pós-graduação da PUC-RIO, IBMEC, EMERJ e MPRJ. Professor e coordenador da área de Direito e Tecnologia da Escola Superior de Advocacia. Pesquisador visitante na European University Institute - San Domenico di Fiesole, Itália. Membro da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ.

Rafael A. F. Zanatta -Diretor da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. É mestre pela Faculdade de Direito da USP e doutorando pelo Instituto de Energia e Ambiente da USP. Mestre em direito e economia pela Universidade de Turim. Alumni do Privacy Law and Policy Course da Universidade de Amsterdam. Research Fellow da The New School (EUA). Membro da Rede Latino-Americana de Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits). Membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (Iberc).

Fonte: Migalhas
22/07/2021

Formas alternativas da resolução de conflitos em LGPD: “uma proposta do nosso tempo”

A lei 13.709/18 além de consagrar em nosso ordenamento jurídico, o microsistema de proteção de dados que até então era basicamente composto de forma menos abrangente por outras legislações temáticas, instrumentaliza a dinâmica que contribui para o incremento da importância e do valor dos dados pessoais, a ponto de gerar a sua ressignificação monetária, provocando profundas modificações culturais e a necessidade de adaptação em diferentes setores da sociedade em relação aos cuidados e obrigações decorrentes do conjunto de direitos dos titulares de dados pessoais que devem se harmonizar com as obrigações dos agentes de tratamento de dados.

Marília Ostini Ayello Alves de Lima - Advogada. Head da área de Privacidade e Proteção de Dados no escritório Bonilha & Freitas Advogados. Associada Fundadora e Pesquisadora do IAPD - Instituto Avançado de Proteção de Dados. Integrante dos Grupos de Pesquisa "Observatório do Marco Civil da Internet no Brasil" e "Observatório da Lei Geral de Proteção de Dados", ambos da FDRP-USP.

Janaina de Souza Cunha Rodrigues - Advogada com mais de quinze anos de experiência em departamentos jurídicos empresariais e escritórios de advocacia, com atuação na área empresarial e tecnológica. Associada fundadora e membro da Comissão permanente de assuntos Jurídicos do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD. Pesquisadora externa em grupo de estudo voltado para o Direito e a Tecnologia.

Adalberto Simão Filho - Professor titular dos programas de mestrado e doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP/RP. Obteve os títulos de mestre e de doutor em direito das



relações sociais pela PUC/SP e de pós-doutor em Direito e Educação pela Universidade de Coimbra. Diretor Jurídico do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD. É autor de obras temáticas envolvendo o direito da sociedade da informação e a nova empresarialidade.

Fonte: Migalhas
12/07/2021

A LGPD e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) é baseada na avaliação de riscos, postura dos regulados e responsabilização e prestação de contas, visando inserir o indivíduo na sua legítima posição de titular/proprietário dos seus dados e, portanto, com direito de administrá-los, o que foi certamente positivado na Lei como fundamento da autodeterminação informativa, já reconhecida em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal como consignada dentro de outros direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, no julgamento que anulou a Medida Provisória 954/20.

Rony Vainzof - Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Digital da Escola Paulista de Direito, do Curso de Proteção de Dados da FIA e sócio do Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados Associados.

Fonte: Conjur
28/06/2021

Quem vai colocar o guizo no gato?

A proteção de dados, fomentada pelo avanço tecnológico, é cada vez mais debatida nas mais variadas áreas da sociedade. Tal interesse crescente acontece, pois, há uma maior consciência de que o uso indevido de dados pode acarretar severos danos, inclusive podendo manipular as escolhas dos seus titulares.

Rafael de Freitas Valle Dresch - Mestre pela UFRGS em Direito Privado. Doutor em Direito na PUC/RS, com estágio doutoral na University of Edinburgh/UK, Pós-doutor na University of Illinois/US e professor da UFRGS. Sócio-fundador do Coulon, Dresch e Masina Advogados

Gustavo da Silva Melo - Mestrando em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em responsabilidade civil, contratos e direito imobiliário pela PUC/RS. Graduado em Ciência Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Advogado.

Fonte: Migalhas
11/06/2021



Entes despersonalizados e sua função como controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

No dia 8 de abril de 2021, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) praticou um ato típico da figura de agente de tratamento, ao nomear um encarregado pela proteção de dados pessoais (ou DPO)1. Conforme previsto no artigo 5º, VIII, LGPD, caberá ao controlador ou operador a função de nomear o encarregado. A medida, trazida pela Portaria ANPD nº 28 de 2021, trouxe à tona um debate em torno da seguinte pergunta: pode a ANPD figurar como controladora?

Caitlin Mulholland - Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio. Associada do IAPD. Coordenadora do Grupo de Pesquisa DROIT - Direito e Novas Tecnologias. Doutora em Direito Civil (UERJ).

Carlos Eduardo Ferreira de Souza - Advogado na Área de Proteção de Dados e Regulatório de Novas Tecnologias no Lima= Feigelson Advogados. Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RIO. Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RIO.

Fonte: Migalhas
07/05/2021

O monitoramento de e-mails e redes sociais na relação de emprego à luz da LGPD

O mundo do trabalho, que lida, a todo o tempo, com o tratamento de dados de empregados, seja para alimentar bancos de dados públicos, seja para constituir os bancos de dados e registros funcionais dos empregadores, é fortemente impactado pelas disposições protetivas da LGPD.

Marcelo Palma de Brito - Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professor Universitário. Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista - UNIP.

Fonte: Migalhas
30/04/2021

Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento

A LGPD certamente foi uma conquista no campo da proteção dos dados pessoais, ainda que criticável em alguns pontos, como não deixou de notar a doutrina especialista na matéria.



Todavia, um aspecto merece certamente um aplauso, ou seja, a ausência de qualquer mínima referência ao direito ao esquecimento. Isso, contudo, não significa que esse direito não exista.

Maria Cristina De Cicco - Professora Associada de Direito Privado na Faculdade de Direito da Universidade de Camerino (Itália); Professora na Escola de especialização de Direito Civil e componente do Colegiado do Doutorado em Direito Civil na Legalidade constitucional da Universidade de Camerino; Coordenadora da Cátedra Ítalo-brasileira de direitos da pessoa; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela Faculdade de Direito da Universidade de Camerino; Doutora em Direito Civil pela Universidade de Camerino.

Fonte: Migalhas
23/04/2021

A aplicabilidade da LGPD nas relações de consumo

Diante da necessidade de o Brasil dar continuidade às parcerias comerciais internacionais, especialmente com a Europa, as autoridades brasileiras começaram a se preocupar com a criação de uma norma de proteção de dados pessoais.

Brígida Riccetto- Advogada. Pós-Graduada em Direito Empresarial FGV/SP. Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados -ANPPD®. Atuante em direito civil e contratual e LGPD.

Fonte: Migalhas
12/04/2021

ODRs e conflitos repetitivos nas relações de consumo

Em demandas repetitivas e de baixa complexidade - o sistema de ODR (Online Dispute Resolution), dotado de grande flexibilidade, pode ajudar a superar obstáculos de mecanismos tradicionais, judiciais ou ADR (Alternative Dispute Resolution), sendo marcado sobretudo pela natureza adaptativa, com diversas experiências positivas no exterior, como na Prefeitura de NY, E-Bay e PAY-PAL, Wikipédia e AirBNB, dentre outras.

Guilherme Magalhães Martins - Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte - Rio de Janeiro. Doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ.

Fonte: Migalhas
16/04/2021

Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados



A internet permite o exercício de direitos básicos pelos usuários. É inegável que suas ferramentas possibilitam o acesso rápido e prático por qualquer público de conteúdos disponibilizados virtualmente. Ela é uma grande fonte de informações e tecnologia, podendo acarretar em vantagens e riscos aos seus usuários.

Wévertton Gabriel Gomes Flumignan - Mestre em Direito pela USP. Graduado pela PUC-SP. Membro dos grupos de pesquisa "Observatório da Lei Geral de Proteção de Dados" e "Observatório do Marco Civil da Internet no Brasil" da FDRP-USP/CNPq. Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD. Professor. Advogado e sócio do escritório Advocacia Flumignan.

Fonte: Migalhas
09/04/2021

O compliance e a redução equitativa da indenização na LGPD

Em minha terceira intervenção neste espaço privilegiado, avançarei em um insight que ocupou um parágrafo do meu texto de novembro último sobre a polissemia da responsabilidade civil na LGPD.

Nelson Rosenvald - Professor do corpo permanente do doutorado e mestrado do IDP/DF. Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Pós-doutor em Direito Civil na Università Roma Tre (IT-2011). Pós-doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra (PO-2017). Visiting Academic Oxford University (UK-2016/17). Professor Visitante na Universidade Carlos III (ES-2018). Doutor e mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD).

Fonte: Migalhas
19/03/2021

Os dados pessoais sensíveis na era do Big Data

Seria o inciso II do art. 5º da LGPD de natureza exemplificativa?

Pedro Dalase - Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), advogado do Escritório Luciano Tolla Advogados (Niterói/RJ) e especializado em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Superior de Advocacia (ESA/OABRJ).

Fonte: Migalhas
03/03/2021



A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A LGPD entrou em vigor, e muitas de suas disposições dependem da regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Entenda os posicionamentos emitidos até então pela ANPD.

Ana Carolina Teles Maciel - Advogada da equipe de Privacidade e Proteção de Dados do Assis e Mendes. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (UI) e Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC/MG. Especialista em Proteção de Dados (teoria e prática) pelo Data Privacy Brasil (DPB) e em Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS/Rio). Além disso, tem especialização em Direito Digital, Proteção de Dados e Compliance pela Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESAOAB/SP).

Paula Martyres Gueiros - Advogada da equipe de Privacidade e Proteção de Dados do Assis e Mendes. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), possui diversos cursos na área de proteção de dados, atuando diretamente em projetos de adequação à LGPD.

*Fonte: Migalhas
16/03/2021*

Prontuário eletrônico e a lei geral de proteção de dados

A lei 13.787, de 27 de dezembro de 2018 dispõe sobre a digitalização, guarda, armazenamento e manuseio dos prontuários eletrônicos (PE) de paciente. Este mesmo ano marca a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. A vinculação de ambas é direta por determinação do artigo 1º da lei 13.787/2018 que dispõe: a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta lei e pela lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Márcia Santana Fernandes - Advogada e consultora na área de Bioética e Saúde e Proteção de Dados Pessoais. Pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação de Medicina em Ciências Médicas, da Faculdade de Medicina da UFRGS. Doutora em Direito pela UFRGS. Professora e Coordenadora Adjunta do Mestrado Profissional em Pesquisa Clínica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA). Pesquisadora Associada do Laboratório de Pesquisa em Bioética e Ética na Ciência do Centro de Pesquisas (LAPEBEC) do HCPA. Professora Colaboradora do PPG/Dir-PUCRS e do Curso de Direito da Universidade Feevale. Research fellow no UZH Digital Society Initiative - Universidade de Zurique, Suíça.

*Fonte: Migalhas
12/02/2021*



LGPD: A lei que demanda uma nova lei

Trata-se de verdadeira concretização, no plano infraconstitucional, da tutela da inviolável intimidade, vida privada, honra e imagem dos cidadãos, cujo assento primeiro deriva da Constituição Federal.

Marcus Vinicius Vita Ferreira - Sócio na Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB. Pós-graduado em Direito do Consumidor pela PUC/SP. Mestrando em Direito Constitucional.

Leonardo Pereira Santos Costa - Advogado na Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB. Membro da Comissão de Assuntos Regulatória da OAB/DF.

Fonte: Migalhas
08/12/2020

A polissemia da responsabilidade civil na LGPD

Muito se discute sobre responsabilidade civil na LGPD. A responsabilidade civil insculpida na lei 13.709/18 seria objetiva ou subjetiva? Caso considerada objetiva, o nexo de imputação remeteria ao risco da atividade (em razão do exercício - art. 42) ou ao defeito do produto/serviço (tratamento irregular- art. 44)?

Nelson Rosenvald - Professor do corpo permanente do doutorado e mestrado do IDP/DF. Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Pós-doutor em Direito Civil na Università Roma Tre (IT-2011). Pós-doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra (PO-2017). Visiting Academic Oxford University (UK-2016/17). Professor Visitante na Universidade Carlos III (ES-2018). Doutor e mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD).

Fonte: Migalhas
06/11/2020

LGPD e combate às fake News

As fake news são compostas por três elementos fundamentais: (i) intencionalidade do locutor em enganar o interlocutor; (ii) apropriação da estética jornalística a fim de auferir certo grau de legitimidade e; (iii) dimensão sistêmica, empoderando-se do modelo de fluxo de informações próprio das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs)¹. A presente abordagem se concentra neste último aspecto, visto que a forma de circulação de conteúdos nas mídias digitais contribui para potencializar a disseminação de informações falsas.

Cintia Rosa Pereira de Lima - Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto - FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Ottawa University (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento FAPESP e CAPES.

Maria Eduarda Sampaio de Sousa - Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto - FDRP. Integrante dos Grupos de Pesquisa "Tutela Jurídica dos Dados Pessoais dos Usuários da Internet" e "Observatório do Marco Civil da Internet" (CNPq) e do Grupo de Pesquisa "Tech Law" do Instituto de Estudos Avançados (IEA/USP). Associada Fundadora e pesquisadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados - IAPD. Bolsista FAPESP em Iniciação Científica ("Disseminação de informações falaciosas referentes ao processo eleitoral presidencial brasileiro de 2018: análise casuística e perspectivas de regulação"), orientado pela professora Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima.

Fonte: Migalhas
04/09/2020



5. NOTÍCIAS



Clique no título para ler o texto na íntegra

5.1. STF

Supremo cria comitê para se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, criou um grupo de trabalho como parte do processo de adequação da Corte aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD) – instituído pela [Resolução nº 724, de 2/3/2021](#) – tem o objetivo de identificar e de implementar medidas para ajuste de procedimentos da Corte à Lei 13.709/2018, que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, visando proteger direitos fundamentais da população, como liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

12/03/2021

5.2. STJ

Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi aprovada em 2018 e entraria em vigor a partir de 14 de agosto de 2020. Houve pedido de adiamento da vigência da lei para maio de 2021, mas a proposta foi rejeitada pelo Congresso, entrando a legislação em vigor em 18 de setembro. A lei representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto em meios físicos quanto em plataformas digitais.

5.3. TJSP

Tribunal regulamenta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no PJ paulista

O Diário da Justiça Eletrônico de hoje (24) traz a [Portaria 9.918/20](#), assinada pelo presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, com o detalhamento da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado de São Paulo (PPPDP), em cumprimento ao disposto na Lei 13.709/18 – Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD); à Recomendação CNJ 73/20; à Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet; ao Decreto 8.771/16; à Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação; à Resolução CNJ 121/10 e à Resolução CNJ 215/15.

24/09/2020

5.4. Agência Senado

Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor

Entre outros pontos, a nova lei garante maior controle do cidadão sobre suas informações pessoais.

18/09/2020

5.5. Agência Brasil

Entenda o que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor hoje (18). Aprovada em 2018 depois de uma batalha de anos, a LGPD coloca o Brasil ao lado de mais de 100 países onde há normas específicas para definir limites e condições para coleta, guarda e tratamento de informações pessoais.

18/09/2021

5.6. Conjur

Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição

O Plenário do Senado aprovou, nesta quarta-feira (20), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, que torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental.

20/10/2021

5.7. Migalhas

Tribunais se adequam à LGPD.

Depois de dois anos da sanção, a LGPD entrou em vigor em setembro de 2020. No entanto, os artigos da 13.709/18 sobre sanções administrativas para quem desrespeitar as regras de

tratamento de dados pessoais ainda não estão valendo. Por força da lei 14.010/20, as sanções entram em vigor a partir de 1º de agosto de 2021. Enquanto isso, empresas e instituições vão se adequando à norma.

27/01/2021

5.8. Uol

Saiba o que é a LGPD e por que muitos sites estão pedindo para aceitar ou recusar os 'cookies'.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrou em vigor no Brasil há um ano. O dispositivo, que também existe na Europa, tem um impacto direto no acesso aos sites na internet, no mundo todo. Mesmo assim, muita gente ainda fica na dúvida na hora de "aceitar" ou "recusar" os "cookies".

25/09/2021

5.9. O Debate

Como a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica ao setor de “food service”.

Com a chegada da LGPD, foram feitas algumas mudanças para a segurança dos dados inseridos.

23/09//2021

5.10. O Dia

'A LGPD garante que um cidadão possa ter garantias quanto à privacidade de dados.'

A internet acelerou a comunicação entre as pessoas, mas também o compartilhamento de dados, inclusive pessoais.

30/09/2021



6. DECISÕES – 1ª e 2ª INSTÂNCIAS



Clique nos títulos destacados em azul para ler na íntegra o material selecionado.

- **TJSP**

2ª Instância

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	1014245-32.2019.8.26.0196	26/11/2021	Daise Fajardo Nogueira Jacot	27ª C
AC	1008308-35.2020.8.26.0704	16/11/2021	Alfredo Attié	27ª C
AC	1000580-66.2021.8.26.0005	10/11/2021	Fabio Tabosa	29ª C
AC	1005347-71.2020.8.26.0268	08/11/2021	Lígia Araújo Bisogni	34ª C
AC	1025181-37.2020.8.26.0405	18/10/2021	Sá Moreira de Oliveira	33ª C
AC	1000406-21.2021.8.26.0405	13/10/2021	Pedro Baccarat	36ª C
AC	1117458-17.2020.8.26.0100	06/10/2021	Afonso Bráz	17ª C
AC	1000598-51.2021.8.26.0405	30/09/2021	Marcondes D'Angelo	25ª C
AI	2191959-94.2021.8.26.0000	30/09/2021	Antonio Rigolin	31ª C
AC	1023988-53.2020.8.26.0577	28/09/2021	Álvaro Passos	2ª C
AC	1044635-03.2020.8.26.0114	28/09/2021	Ricardo Negrão	2ª C Emp
AI	2167786-06.2021.8.26.0000	23/09/2021	Alexandre Marcondes	6ª C
AC	1001188-73.2021.8.26.0002	21/09/2021	Paulo Ayrosa	31ª C
AC	1025226-41.2020.8.26.0405	10/09/2021	João Camillo de Almeida Prado Costa	19ª C
AC	1006311-89.2020.8.26.0001	01/09/2021	Maria Lúcia Pizzotti	30ª C
AI	2014100-28.2020.8.26.0000	01/09/2021	Rômolo Russo	7ª C
AC	1004721-08.2020.8.26.0024	01/09/2021	Mario de Oliveira	38ª C
AC	1025180-52.2020.8.26.0405	26/08/2021	Arantes Theodoro	36ª C
AC	1024481-61.2020.8.26.0405	23/08/2021	L. G. Costa Wagner	34ª C
AC	1049939-28.2020.8.26.0002	18/08/2021	Enio Zuliani	4ª C
AC	1000407-06.2021.8.26.0405	16/08/2021	Soares Levada	34ª C
AC	1006386-21.2020.8.26.0554	05/08/2021	Alberto Gosson	22ª C
AC	1003948-79.2020.8.26.0438	03/08/2021	Rosangela Telles	31ª C
AC	1000520-13.2020.8.26.0334	21/07/2021	Claudio Hamilton	25ª C



AC	1000631-31.2020.8.26.0452	21/09/2020	Maria Lúcia Pizzotti	30ª C
AC	1009729-48.2019.8.26.0008	04/02/2020	Ruy Coppola	32ª C

1ª Instância - Sentenças

Número do Processo	Data	Magistrado (a)	Órgão Julgador
1033634-56.2021.8.26.0576	12/11/2021	Sandro Nogueira de Barros Leite	2ª VC - São José do Rio Preto
1000951-19.2021.8.26.0526	09/11/2021	Fernando de Lima Luiz	3ª VC- Salto
1004954-83.2021.8.26.0019	08/11/2021	Gilberto V. Pereira Neto	4ª VC -Americana
1000590-65.2021.8.26.0020	04/10/2021	Flavia Bezerra Tone Xavier	3ª VC - F.R.Nossa Senhora do Ó
1003254-74.2021.8.26.0568	01/10/2021	Misael dos Reis Fagundes	3ª VC - São João da Boa Vista
1006368-86.2021.8.26.0320	29/09/2021	Graziela Da Silva Nery Rocha	3ª VC - Limeira
1010113-24.2020.8.26.0348	29/09/2021	Anderson Fabrício da Cruz	1ª VC -Mauá
1049096-26.2021.8.26.0100	27/09/2021	Tonia Yuka Koroku	13ª VC - Central
1003443-95.2021.8.26.0004	27/09/2021	Renato G. Simões Thomsen	4ª VC – F.R. da Lapa
1005620-59.2021.8.26.0577	01/09/2021	Alessandro de Souza Lima	6ª VC – São José dos Campos
1000217-34.2021.8.26.0020	24/08/2021	Flavia Bezerra Tone Xavier	3ª VC - F.R.Nossa Senhora do Ó
1001246-22.2021.8.26.0020	16/08/2021	Fernanda M. Simões Colombini	2ª VC - F.R.Nossa Senhora do Ó
1024839-26.2020.8.26.0405	05/08/2021	Claudia Guimaraes dos Santos	1ª VC - Osasco
1001303-97.2021.8.26.0001	25/06/2021	Marcelo Tsuno	9ª VC - F.R.Santana
1000406-21.2021.8.26.0405	26/05/2021	Renata Soubhie Nogueira Borio	6ª VC - Osasco
1024481-61.2020.8.26.0405	21/04/2021	Mariana Horta Greenhalgh	8ª VC - Osasco

▪ TJRJ

2ª Instância

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	0036205-32.2019.8.19.0204	16/09/2021	Claudio de Mello Tavares	15ª C



▪ **TJPR**

2ª Instância

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	0071124-27.2020.8.16.0000	19/06/2021	Arquelau Araújo Ribas	9º C
AC	0076618-93.2018.8.16.0014	10/05/2021	D'artagnan Serpa Sá	7ª C

▪ **TJRS**

2ª Instância

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
RI	0015543-18.2021.8.21.9000	22/10/2021	Jerson Moacir Gubert	4ª Turma
ADin	0038694-96.2021.8.21.7000	15/10/2021	Francisco José Moesch	Órgão Especial

▪ **TJSC**

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	5001273-76.2021.8.24.0024	23/09/2021	Flavio André Paz de Brum	1ª C

▪ **TJMS**

2ª Instância

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
MS	1412468-06.2020.8.12.0000	26/04/2021	Vladimir Abreu da Silva	4ª Seção

7. SOBRE O GAPRI

GAPRI – Grupo de Apoio ao Direito Privado

O Grupo de Apoio ao Direito Privado (GAPRI), criado pela Presidência da Seção de Direito Privado em 08/07/10, tem o propósito de prestar auxílio aos desembargadores e juízes em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação, bem como organizar cursos, congressos, seminários e demais eventos no que tange às matérias afetas ao Direito Privado.

Para o biênio de 2020/2021, o grupo será coordenado pelo presidente da Seção, desembargador Dimas Rubens Fonseca.

Contato

E-mail: gapri.diretoria@tjsp.jus.br

E-mail: gapri.pesquisa@tjsp.jus.br

Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário

Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)



[Visite a página do GAPRI](#)